

## **A Proteção do Ambiente nos Sistemas Constitucionais Italiano, Português e Brasileiro**

### **The Protection of the Environment in the Italian, Portuguese and Brazilian Constitutional Systems**

Marco Anthony Steveson Villas Boas <sup>1</sup>

#### **RESUMO**

A necessidade de proteger juridicamente o ambiente decorreu de graves desastres ambientais nas décadas de 60 e 70, mas antes disso o valor da natureza encontrou lugar na Constituição da Itália, ainda que, inicialmente, sob o ponto de vista estético. Mais tarde, a Constituição Portuguesa alargou, ecologizou e transversalizou a proteção ambiental, abrindo espaços para o Estado de Direito Ambiental, e inspirou o legislador constituinte brasileiro a adotar o sistema pluralista, sociocultural e ambiental transversalizado sobre os demais subsistemas da Constituição, de 1988, descortinando um Estado Socioambiental de Direito.

**Palavras-Chave:** Constituição. Estado de Direito. Ambiente. Desenvolvimento. Pluralismo. Socioambientalismo.

#### **Abstract**

The need of legally protecting the environment came from serious environmental disasters in the 60's and 70's, but before that the value of nature found its place in the Constitution of Italy, even that, initially, from the esthetic point of view. Later, the Portuguese Constitution extended, ecologized and mainstreamed the environmental protection, opening spaces for the State of Environmental Law, and inspired the Brazilian constituent legislator to adopt the pluralistic, sociocultural and environmental system that was mainstreamed over the other subsystems of the Constitution of 1988, revealing a Social and Environmental State of Law.

**Keywords:** Constitution. State of Law. Environment. Development. Pluralism. Socio environmentalism.

#### **Introdução**

No último quartel do século XX, diversas Constituições, capitaneadas pela Constituição da República Portuguesa e influenciadas pelo ordenamento jurídico internacional,

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional e doutor em Ciências Jurídico-Políticas, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutorando em Direito Constitucional pela PUC-RJ. Desembargador com assento no Tribunal de Justiça do Tocantins. Diretor Geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Presidente do Colégio Permanente de Diretores das Escolas Estaduais da Magistratura (COPEDEM). Membro da Academia Tocantinense de Letras. Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais do Brasil (COPTREL) e do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil (COCEL).

recepcionaram a proteção do ambiente e incorporaram valores ecológicos em seus textos, consagrando o direito ao ambiente como um direito fundamental social, essencial ao desenvolvimento humano.

Carla Amado Gomes<sup>2</sup>, ao descortinar o panorama da jurisdicionalização do ambiente, rememora que “[...] a ideia de um “direito do ambiente” é fruto do “despertar ecológico” de finais da década de 60 do século XX. Foi um despertar violento do sonho de abundância que pontificara até aí, para um cenário de degradação e escassez dos recursos naturais [...]”, em meio aos grandes desastres ambientais.

Nesse abrupto despertar, a Conferência de Estocolmo, convocada pela Resolução nº 2.398 (XXIII), de 3 de dezembro de 1968, da Assembleia Geral das Nações Unidas, procurou discutir e encontrar mecanismos para prevenir os reiterados desastres ambientais transfronteiriços em países desenvolvidos, e trouxe a discussão do ambiente para o plano internacional<sup>3</sup>, sob o enfoque dos limites para o desenvolvimento. Alguns anos depois, com maior enfoque socioambiental, o Relatório Brundtland reconheceu que o excesso de consumo pelos países desenvolvidos era em grande parte responsável pela miséria e degradação ambiental nos países subdesenvolvidos, e propôs a retirada do meio ambiente de um altar descontextualizado para reinterpretá-lo sob um prisma antropocêntrico, intergeracional, dentro de uma responsabilidade ética.

### **A Proteção do Ambiente na Constituição da Itália**

A proteção do ambiente no direito italiano, que ainda é significativamente influenciado pelos institutos de direito romano, parte da proteção subjetiva em direção aos rumos sinalizados pelo Direito Internacional do Ambiente e pela Comunidade Europeia, a revelar a concepção antropocêntrica de viés ecológico escrota no art. 37 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: *“Todas as políticas da União devem integrar um elevado*

---

<sup>2</sup>GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 26

<sup>3</sup>AMADOR, Teresa. *Direito do ambiente e redacção normativa: teoria e prática nos países lusófonos*. Gland/Cambridge/Bona: IUCN, 2000, p. 13. Disponível em: <books.google.com.br/books?isbn=283170474X > Acesso em 21 mar. 2014.

*nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.”*

Essa perspectiva pode ser observada nos arts. 9º, 41, 42 e 44 da Constituição da Itália, a qual confere ao Estado Italiano, nos termos do art. 117, “s”, a competência reservada para legislar sobre a proteção do meio ambiente, do ecossistema e dos bens culturais.

A mesclagem da proteção do bem ambiental com a proteção do bem cultural no mesmo sistema jurídico-político denota a opção do legislador pela proteção transversal, plural e inclusiva, em diapásão com o Direito Internacional do Ambiente e com as normativas da União Europeia.

Stefano Grassi<sup>4</sup>, ao tratar do problema do direito constitucional do ambiente, observa a importância do seu valor constitucional e do seu caráter procedimental inspirados pelo princípio comunitário de que a natureza é um bem coletivo por excelência, merecedor de sua proteção objetiva. E não deixa de observar a incorporação dos princípios normas internacionais, notadamente as oriundas da União Europeia, como a Carta de Direitos Fundamentais, na qual o dever de proteção em nível elevado está ligado à ideia do desenvolvimento sustentável, denotando diretrizes antropocêntricas, mas ecologizadas, na perspectiva de proporcionar qualidade de vida à atual e futuras gerações. Tais princípios já consolidados na jurisprudência da Corte Constitucional e na doutrina são debatidos no Parlamento Italiano, no intuito de dar nova redação ao art. 9º da Constituição.

O valor constitucional do ambiente, segundo Giampaolo Rossi<sup>5</sup>, ganhou densidade na interpretação da Corte Constitucional – art. 9º, pertinente à “*tutela del paesaggio*”; e art. 32, acerca da “*tutela della salute*” –, cujos contornos e abrangências foram mais bem explicitados pela Lei Constitucional nº 3, de 2001, sobre “*La tutela dell’ambiente, dell’ecosistema e dei beni culturali*”, introduzindo no art. 117 da Constituição da Itália a competência exclusiva do Estado para legislar, compartilhada com as respectivas regiões. Todavia, ressalta que a ausência de clareza do texto constitucional e as competências compartilhadas devem encontrar na interpretação da Corte Constitucional o alcance e a efetividade da norma. A interpretação da *Corte di Cassazione*, nesse contexto, tem partido do direito subjetivo à propriedade e à saúde

---

<sup>4</sup>GRASSI, Stefano. *Problemi di diritto costituzionale dell’ambiente*. Milano: Giuffrè Editore, 2012, pp. 17-19; 65-67; 241.

<sup>5</sup>ROSSI, Giampaolo. *Diritto dell’ambiente*. Torino: G. Giappicheli Editore, 2015, pp. 44-46; 100-101; 111.

para construir uma noção unitária de proteção ao ambiente, dessarte, nitidamente antropocêntrica, mas sem cair na armadilha do individualismo.

No entanto, a doutrina italiana não descarta do caráter difuso do prejuízo decorrente do dano ambiental, existindo farta bibliografia sobre o tema, a revelar amplitude interpretativa dos dispositivos constitucionais anteriormente mencionados.

## **O Estado de Direito Ambiental na Constituição de Portugal**

Os progressos da juridicidade ambiental, segundo Canotilho<sup>6</sup>, tiveram início na Constituição de Portugal, de 1976, que incluiu o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado dentre os direitos econômicos, sociais e culturais, na categoria de direito fundamental<sup>7</sup>, alertando, todavia, que na Constituição Portuguesa a conformação jurídico-subjetiva do ambiente é indissociável da sua conformação jurídico-objetiva, de modo a assinalar uma posição antagônica à jusfundamentalização do ambiente.

A concepção de um direito ambiental sob a ótica dos direitos fundamentais<sup>8</sup> se justifica pela necessidade de um ambiente equilibrado que proporcione a todos uma vida saudável e digna, encontrando assim, no princípio da dignidade humana<sup>9</sup>, sua acolhida nesse quadrante constitucional<sup>10</sup>, conforme se depreende da opinião de Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>11</sup>, de que o direito do ambiente é um direito fundamental análogo aos direitos, liberdades e garantias, mas dependente de outros institutos constitucionais, conforme se deduz do art. 9º, “d”, da CRP, que envolve direitos fundamentais de gerações futuras. Os

---

<sup>6</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental...*, cit., p. 23.

<sup>7</sup>CAÚLA, Bleine Queiroz. *Análise da aplicabilidade das normas ambientais nas Constituições Brasileira e Portuguesa*. In: MIRANDA, Jorge (org.) e CAÚLA, Bleine Queiroz (coord.). *O Direito Constitucional e a independência dos tribunais brasileiros e portugueses: aspectos relevantes*. Lisboa: Editorial Juruá, 2011, p. 19.

<sup>8</sup>LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade; ACHKAR, Azor El. *Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira*. p. 2-3. Disponível a partir de: <[www.estig.ipbeja.pt](http://www.estig.ipbeja.pt)> Acesso em 21 jan. 2014.

<sup>9</sup>MARQUES, Mário Reis. *A dignidade humana como prius axiomático*. *Stydia ivridica* 101. Separata aos estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, vol. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 565-566.

<sup>10</sup>NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais e...*, cit., pp. 47-48.

<sup>11</sup>MIRANDA, Jorge. MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra, 2007. p. 145.

direitos fundamentais presentes incorporam como limites (imanescentes), se não mesmo restrições, a responsabilidade dos seus atuais titulares para com todos aqueles que lhes não de suceder nessa posição.<sup>12</sup>

De outro modo, Carla Amado Gomes observa que o antropocentrismo alargado decorre da valorização da dignidade do ser humano pela realidade ambiental, sob o ponto de vista de que é um ser cultural, natural e altruísta, com obrigações e responsabilidades perante os seus semelhantes, até mesmo pela preservação dos bens naturais. “A dignidade humana pressupõe, num Estado com preocupações ecológicas, o respeito pela natureza. Por isso se fala de ‘antropocentrismo alargado’ (*extended stewardship ideology*)”. E numa leitura sistemática da Constituição chega à conclusão de que “o objecto de tutela visado pelo artigo 66º são os bens ambientais naturais – sem que isso implique o descentramento da tutela ambiental em face do ser humano<sup>13</sup>.”

A perspectiva de um Estado ambiental não escapa à atenta observação, de Jorge Miranda, de que “[...] o Estado social tem de ser também um Estado *ambiental* ou de que um Estado ambiental não pode deixar de ser um Estado social, pela conexão fortíssima entre o acesso aos bens ambientais e o acesso aos bens materiais e culturais<sup>14</sup>.”

## **O Estado de Direito Socioambiental na Constituição do Brasil**

O subsistema ambiental da Constituição do Brasil seguiu a vertente inaugurada pela Constituição de Portugal, que trouxe para o âmbito dos direitos fundamentais, sob a ótica da dignidade humana, para além de um bem-estar social e individual, o direito do ambiente. Um direito fundamental ecologizado, que se infiltrou em diversos outros subsistemas, principalmente no económico, no social e no cultural, estrategicamente posicionado sob o Título da “Ordem Social”<sup>15</sup> na Constituição Brasileira.

A tendência jusfundamentalista de direito-dever, fundado na ética intergeracional, a caracterizar, por sua amplitude, um Estado de Direito Ambiental no Direito português, encontra maior amplitude no Direito brasileiro, sob a aura socioambiental, caracterizada por

<sup>12</sup>MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional. Tomo IV*, 5ª Ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2012, p. 49.

<sup>13</sup>GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto...*, cit., p. 126.

<sup>14</sup>MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional. Tomo IV...*, cit., p. 46.

<sup>15</sup>CAÚLA, Bleine Queiroz. *Análise da aplicabilidade das normas...*, In: MIRANDA, Jorge (org.) e CAÚLA, Bleine Queiroz (coord.). *O Direito Constitucional e a independência...*, cit., p. 31.

um antropocentrismo com características pluriétnicas e multiculturais, a alargar ainda mais a concepção assimilada pela Constituição do Brasil.

Dessa vertente constitucional emana um Estado Socioambiental de Direito que abarca a tutela dos direitos sociais e ambientais num mesmo projeto jurídico-político para desenvolvimento do homem em determinados padrões de sustentabilidade, “[...] inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA)<sup>16</sup>.”

Não se trata apenas de uma opção técnico-jurídica do legislador, destinada ao tratamento deste ou daquele tema que envolva a preservação ambiental, mas de um verdadeiro subsistema socioambiental que sustenta vários princípios e subprincípios, clarificando e retirando essa penumbra, a proporcionar que o intérprete compreenda e visualize os inúmeros liames que formam a consistente teia de proteção maximizada em favor do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável na Constituição do Brasil.

Ingo Sarlet e Tiago<sup>17</sup> identificam nessa transversalidade da Constituição um modelo de Estado socioambiental, que emerge do Estado de Direito e não abandona suas conquistas em termos de salvaguarda da dignidade humana, apenas agrega uma dimensão ecológica que implementa a prevenção dos riscos de degradação.

Não é outro o entendimento de Canotilho<sup>18</sup> ao analisar as “dimensões jurídico-ambientais” e “jurídico-ecológicas” da proteção constitucional do ambiente, a lhe permitir “[...] falar de um Estado de direito ambiental e ecológico [...]”, concluindo que “O Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos a actuação dos poderes públicos.”

Nesse contexto, Canotilho deixa explícito que o cumprimento desses deveres de juridicidade (programa jurídico constitucional) pelos agentes públicos e privados é que darão força normativa à Constituição Ambiental.

Considerados esses aspectos, a proteção do ambiente não poderia excluir o homem no contexto de um país com essa formação e que se encontrava em plena marcha

<sup>16</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Estado Socioambiental e...*, cit., p. 13.

<sup>17</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. FERSTENSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental...*, cit., p. 44-46.

<sup>18</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental...*, cit., p. 27 e 25.

desenvolvimentista no momento da Constituinte, daí a necessidade de se estabelecer uma fórmula socioeconômica, transversal, que exigisse ações governamentais e sociais dentro de princípios éticos para assegurar o equilíbrio ambiental e a paz social, sem olvidar as populações tradicionais indígenas, quilombolas, caboclos, sertanejos, pescadores e outros tantos povos com culturas, tradições e práticas ancestrais peculiares.

### **Considerações finais**

O socioambientalismo da Constituição do Brasil, como visto, congrega diversos subsistemas em torno de uma concepção ambiental antropocêntrica alargada e baseada na sociobiodiversidade. Uma realidade conformada dentro do processo pluriétnico e multicultural da formação do povo brasileiro, que agora vai se densificando rumo a uma governança socioambiental, para além do Estado socioambiental que se descortina. Uma governança resistente aos desvios políticos, aos erros e às políticas públicas equivocadas que dão um passo à frente e dois para trás, muitas vezes antagônicas e atabalhoadas, ainda confusas e incipientes no processo de equalização desses componentes do socioambientalismo brasileiro.